CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROCESSO CEE Nº 1499/75

PROCESSO CEE- Nº 1499/75

PARECER CEE-Nº 1967/75

fl. 2

INTERESSADO: Odair Tenório Serrota.

ASSUNTO: Pedido de equivalência de estudos realizados em curso de aprendizaem de Escola SENAI.

RELATORA: Consa: Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

PARECER CEE Nº 1967/75, CPG, Aprovado em 0 7 / 0 7 / 7 5 .

Com. ao Pleno em 23 de Julho de 75.

1.

I- RELATÓRIO

HISTÓRICO:

- 1.1- Odair Tenório Serrote, filho de Otávio Francisco Serrote e de dona Júlia Tenório da Silva, nascido em São Paulo, a 08/04/1958, domiciliado e residente na Rua Dona Ana Araújo de Paula nº 35 em SP, tendo concluído o Curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI "Humberto Reis Costa" São Paulo, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência desses estudos visando a prossegui-los no ensino regular de 2º grau.
 - 1.2- É o seguinte o histórico escolar do requerente:
 - 1.2.1- curso primário, com 4 (quatro) séries;
- 1.2.2- curso de aprendizagem industrial, com a duração de 4 (quatro) "graus", tendo estudado: Língua Portuguesa, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas, Desenho, Estudos Sociais (História do Brasil, Geografia do Brasil, Organização Social e Política do Brasil e Educação Moral e Cívica), Educação Física e Prática de Oficinal;
- $1.2.3- \ {\rm em} \ 30 \ {\rm de} \ {\rm dezembro} \ {\rm de} \ 1974 \ {\rm recebeu} \ {\rm o} \ {\rm Certificado} \ {\rm de} \ {\rm Aprendizagem}, \ {\rm correspondente} \ {\rm \grave{a}} \ {\rm conclus\~ao} \ {\rm do} \ {\rm curso} \ {\rm de} \ {\rm "Mecânico} \ {\rm de} \ {\rm Manutenç\~ao"}.$
- 1.3- A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE-nº 19/65.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

- 2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".
- 2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".
- 2.3 A Deliberação CEE-nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino reqular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2080 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).
- 2.4 O Parecer CEE-nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a $\underline{\text{uma}}$ "série" do ensino regular.

PROCESSO CEE Nº 1499/75 PARECER CEE Nº 1967/75 3

2.5- O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

- 2.6- O requerente realizou curso de aprendizagem com a duração de 4 "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de 4 "termos", ou ainda de 4 "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo Único do artigo 12, Deliberação CEE nº 14/73, isto é, 720 horas (2880: 4 séries= 720 horas/aula, por séries).
- $\,$ 2.7- O elenco de matérias do currículo do curso que $\,$ o interessado realizou é equivalente ao previsto, pela Resolução CFE nº $\,$ 8/71.
- 2.8- Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por Odair Tenório Serrote no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI "Humberto Reis Costa" - São Paulo, como equivalentes aos cumpridos na 8ª série, podendo-se, portanto, autorizar-lhe a matrícula na 1ª série do ensino do 2º grau.

O interessado, sem prejuízo da continuidade de seus estudos, deverá submeter-se a exames especiais de História Geral e Geografia Geral.

São Paulo, 7 de julho de 1975.

a) Cons. Maria de Lourdes M. Haidar. Relatora.

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, José Conceição Paixão, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Maria da Imaculada Leme Monteiro e Rachel Gevertz.

Sala da Câmara de Ensino do Primeiro Grau, em 7 de julho de 1975.

a) Cons. Eloysio Rodrigues da Silva. Vice Presidente no exercício da Presidência.